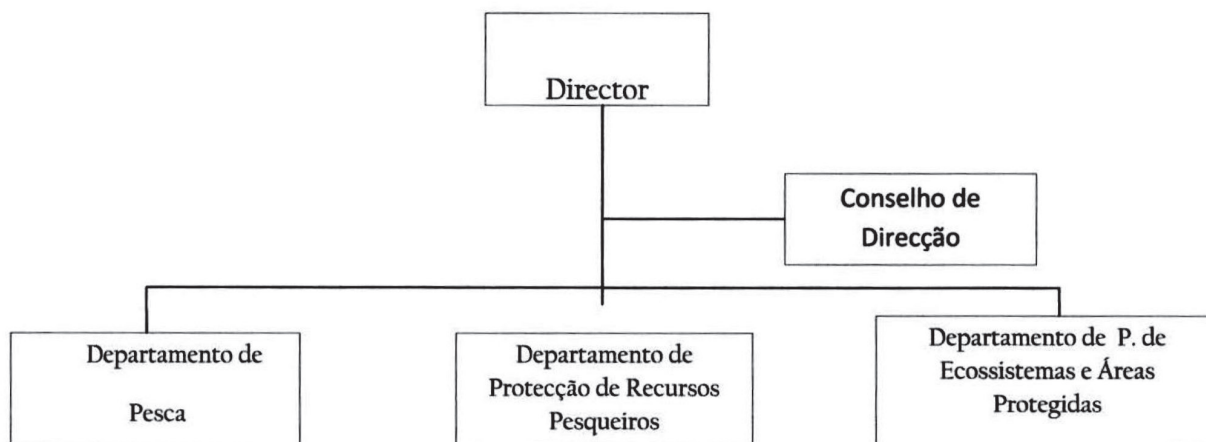


ANEXO I

**Organigrama da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros
a que se refere o artigo 11.º do Regulamento que antecede.**



A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

**Decreto Executivo n.º 400/15
de 4 de Junho**

Havendo necessidade de regular o exercício da função de Ponto Focal Nacional para as Convenções Multilaterais sobre o Ambiente ou Organismos Internacionais, cuja implementação ou acompanhamento seja de responsabilidade do Ministério do Ambiente;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer os critérios objectivos para a nomeação, vinculação, funcionamento e prestação de contas e informações do Ponto Focal Nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 85/14, de 24 de Abril, determino:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento do Ponto Focal Nacional das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente e Organismos Internacionais cuja implementação é da responsabilidade do Ministério do Ambiente, anexo ao presente Diploma.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas por Despacho da Ministra do Ambiente.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

REGULAMENTO DO PONTO FOCAL NACIONAL

**ARTIGO 1.º
(Definição e Natureza)**

1. O Ponto Focal Nacional é o responsável directo pela implementação de uma determinada Convenção no País e é indicado oficialmente pelo Titular do Departamento Ministerial Responsável pela política do ambiente, cuja função é a de promotor e de interligação entre as Convenções Multilaterais sobre o Ambiente.

2. Não podem exercer a função de Ponto Focal Nacional os detentores dos seguintes cargos:

- a) Directores Nacionais ou equiparados;
- b) Director do Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado;
- c) Consultores quando indicados.

**ARTIGO 2.º
(Atribuições do Ponto Focal Nacional)**

O Ponto Focal Nacional tem as seguintes atribuições:

- a) Manter actualizado os contactos com o respectivo Secretariado e órgãos subsidiários através do envio e recepção de informação, assim como de orientações pertinentes emanadas pelos superiores hierárquicos;
- b) Reunir e analisar os documentos relativos às matérias da Convenção Multilateral sobre o Ambiente;

- c) Preparar em colaboração com o Gabinete de Intercâmbio e demais áreas afins à matéria que a Convenção, Tratado ou Organismo Internacional diz respeito, a participação do País nas reuniões técnicas, nas Conferências das partes e noutros encontros relacionados com as actividades correntes da convenção Multilateral sobre o ambiente;
- d) Analisar e dar tratamento devido aos relatórios e outros documentos após aprovação, submetidos pelo Secretariado da Convenção;
- e) Informar o Gabinete de Intercâmbio sobre o estado das contribuições voluntárias e obrigatórias para com a convenção Multilateral em questão ou Organismo Internacional.

ARTIGO 3.º
(Competências)

1. Compete ao Ponto Focal Nacional o seguinte:

- a) Responder às solicitações técnicas, relativas à matéria da Convenção Multilateral sobre o Ambiente ou Organismo Internacional, que sejam solicitadas, tanto a nível nacional como internacional;
- b) Propor medidas de acompanhamento normativas e administrativas de acordo com as obrigações do País, perante a Convenção ou Organismo Internacional;
- c) Promover em coordenação com o Gabinete de Intercâmbio e Direcção que, a matéria relativa a Convenção é adstrita, a difusão da convenção Multilateral sobre o Ambiente;
- d) Organizar e coordenar grupos técnicos de interesses ligados à implementação da Convenção Multilateral sobre o Ambiente.

ARTIGO 4.º
(Requisitos do Ponto Focal Nacional)

Constituem requisitos do Ponto Focal Nacional os seguintes:

- a) Ter formação superior e de preferência especializada na área do ambiente ou relações internacionais;
- b) Domínio de uma das Línguas de Serviço das Nações Unidas, preferencialmente o Inglês e/ou Francês;
- c) O trabalho quotidiano deve estar relacionado com a matéria referente à Convenção Multilateral sobre o Ambiente ou Organismo Internacional;
- d) Ter no mínimo 4 anos de antiguidade como Funcionário da Administração Pública.

ARTIGO 5.º
(nomeações)

O Ponto Focal Nacional é nomeado por Despacho da Ministra do Ambiente.

ARTIGO 6.º
(Subordinação)

O Ponto Focal Nacional subordina-se funcional e tecnicamente ao Gabinete de Intercambio e ao Director da Área Executiva.

ARTIGO 7.º
(Dever de colaboração)

O Ponto Focal Nacional, no desempenho das suas funções, deve colaborar, fornecer ou solicitar informações aos seguintes Gabinetes:

- a) Gabinete de Intercâmbio que deve remeter ao Ministério das Relações Exteriores, como depositário dos instrumentos ratificados pelo Estado angolano e acompanhante administrativo da implementação das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente;
- b) Gabinete Jurídico como órgão responsável pela preparação dos diplomas legais inerentes à transposição na ordem jurídica Interna das Convenções ou directrizes da Organização Internacional.

ARTIGO 8.º
(Actividades e prestação de contas)

1. O Ponto Focal Nacional deve apresentar um Programa de Actividades e Orçamento Anual, subdivididos em sub-programas trimestrais, devendo em cada um dos períodos apresentar relatórios sobre o grau de cumprimento do mesmo ao Gabinete de Intercâmbio.

2. O Ponto Focal Nacional deve elaborar um programa indicativo das reuniões e de outras actividades agendadas pelo Secretariado da Convenção Multilateral sobre o Ambiente e de outros organismos directamente envolvidos na sua implementação.

3. Deve ainda, apresentar trimestralmente, o relatório de contas das actividades desenvolvidas sob sua responsabilidade.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 188/15
de 4 de Junho

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa ETANGOAL — Produtos Energéticos de Angola, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;